



NITERÓI
PREFEITURA

OFÍCIO GAB Nº 338 /2019

Niterói, 25 de julho de 2019

**Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Niterói
Vereador Milton Carlos da Silva Lopes (Cal)
Câmara Municipal de Niterói**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acusamos o recebimento do Ofício/AUT/Nº 014/2019/ S.M.D.C.P, referente ao Projeto de Lei nº 121/2019, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Agentes da Autoridade de Trânsito do Município de Niterói nos termos do § 10 do Art. 144 da Constituição Federal e da Lei Federal 9.503/97 e dá outras providências”.

Ao restituir a via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que vetei parcialmente o Projeto de Lei, pelas razões em anexo.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Rodrigo Neves
Prefeito

13 08 19

Fabrícia Coelão
Diretora da Divisão Legislativa
Matr. 103.132-7

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 121/2019

Vejo-me instado a vetar parcialmente o projeto de lei aprovado por essa Câmara Municipal, que dispõe sobre a carreira dos Agentes da Autoridade de Trânsito de Niterói e dá outras providências.

Os dispositivos do referido projeto de lei que me vejo instado a vetar são: Emenda Aditiva **artigo 24, XVIII, XIX e XX; artigo 31, XIII; artigo 32, § 2º; artigo 51, integralmente; art. 56, III e parágrafo único; e o artigo 76**, eis que tais dispositivos padecem de inconstitucionalidades materiais decorrentes de emendas parlamentares aditivas e modificativas.

É inconstitucional, pela ordem das emendas, o inciso XIII do artigo 31, fruto da emenda aditiva 009/2019, que prevê a incidência do auxílio-uniforme, haja vista a inerente criação de despesa da emenda, o que viola diretamente o artigo 49, I, da Lei Orgânica do Município¹.

¹ As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).

[ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]



Com base em tal entendimento, por arrastamento, é igualmente inconstitucional o artigo 51, que seria fruto da emenda 014/2019, que disciplina o auxílio-uniforme criado pela emenda antes mencionada.

Igualmente inconstitucional é o § 2º do artigo 32 do Projeto de Lei, que versa sobre a não percepção de valores relativos à função gratificada após 30 (trinta) dias de licença médica. A emenda é irrelevante, visto que implicitamente a regra já estava prevista no parágrafo anterior ao dispor que não perderia a gratificação por “licença médica de até 30 dias deferidas por Junta Oficial”.

Ademais, por dispor sobre regime de servidor público, tal como diversas outras que serão mencionadas, nos termos do artigo 49, II, da Lei Orgânica é ilegal e inconstitucional (por simetria ao artigo 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal²).

O art. 24, incisos XVIII a XXII, traz alterações substanciais sobre o regime de servidores públicos, sendo formalmente inconstitucionais tais incisos, pois diretamente vinculam atribuições de servidores públicos, o que é matéria relevante tão somente ao Chefe do Poder Executivo, concluindo-se pela inconstitucionalidade formal.

O art. 76, fruto da emenda modificativa 033/2019, implica em efetivo aumento de despesas e, por tal, é inconstitucional, visto que alterar o impacto

= ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

2 Ofende o art. 61, § 1º, II, c, e o art. 2º da CF de 1988 emenda parlamentar que estabeleça perdão a servidores por falta ao trabalho.

[ADI 13, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 17-9-2007, P, DJ de 28-9-2007.]

financeiro-orçamentário ao regredir efeitos financeiros a janeiro de 2019, quando o projeto originário previa a data da publicação.

O art. 56 parágrafo único, frutos da emenda 031/2019, estão diretamente vinculados ao auxílio-uniforme antes mencionado, razão pela qual, por arrastamento, são igualmente inconstitucionais.

O art. 56, III, decorrente da emenda modificativa 032/2019 insere a existência de símbolos para identificar cursos de qualificações ou especificações no uniforme, o que inova no regime de servidores, sendo formalmente inconstitucional.

Estas, portanto, foram as razões que me levaram a vetar parcialmente o referido projeto de lei.
